

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 034/2023**

**DISPÕE SOBRE AS RESPOSTAS AOS RECURSO CONTRA O RESULTADO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – BARRA FIXA, DO EDITAL DE ABERTURA Nº001/2023 PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO DE GUARATUBA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, **Roberto Cordeiro Justus**, no uso de suas atribuições legais; considerando o Edital nº 001/2023, de Abertura do Concurso Público da Guarda Civil Municipal de Guaratuba;

Considerando o Edital nº 030/2023 com o resultado preliminar do teste de aptidão física – Barra Fixa, publicado no dia 31/10/2023;

### **TORNA PÚBLICA**

Art. 1º - As respostas aos Recursos contra o resultado preliminar do teste de aptidão física – Barra Fixa, conforme estabelecido no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Guaratuba- PR, de acordo com o anexo deste Edital.

Guaratuba, 07 de novembro de 2023.

**ROBERTO JUSTUS**  
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR

## ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – BARRA FIXA

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
000050	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	<p>Ilustríssima Banca Organizadora do Concurso da Guarda Municipal de Guaratuba,PR:</p> <p>Considerando os princípios do “formalismo moderado” e da “proporcionalidade”, que regem a Administração Pública, nela incluso as entidades que prestam serviços para o Estado,</p> <p>Considerando os sucessivos erros cometidos pela Banca Organizadora tanto na fase da prova objetiva, como na fase do Teste de Aptidão Física, Considerando o conturbado processo de seleção, que tem caracterizado o presente certame,</p> <p>Considerando, ainda, outras normas que compõem a juridicidade do sistema jurídico brasileiro, e que se amoldam ao caso do presente objeto, Rodrigo Backus, candidato a guarda municipal, concurso edital de nº 001/2023, inscrição nº 50, vem, respeitosamente perante a ilustríssima Banca Organizadora, interpor:</p> <p>RECURSO ADMINISTRATIVO</p> <p>Em face do resultado do teste de barra fixa, com base nos fatos e fundamentos a seguir:</p> <p>· Fatos</p> <p>Em razão de problemas na organização das provas físicas para 08/10/2023, data em que seriam realizadas todas, conforme editais 024/2023 e 025/2023 e também problemas na comunicação dos representantes da banca durante as provas nessa data, que ora diziam que todos candidatos que passassem nas provas de corrida, shot run e abdominais seriam considerados aptos devido barras improvisadas estarem soltas, ora diziam que seria realizado nas barras da praia, ora diziam que seria em outra data, assim gerando dúvidas se realmente haveria ou não reagendamento. Levando em conta também as novas dúvidas geradas após a nova convocação, pelo motivo de que testes físicos e psicotécnico no mesmo dia são injustos, por necessitarem de preparações diferentes. Já durante a realização do teste de barra fixa realizada em data alterada de 29/10/2023, foi considerado inapto pela Ilustríssima Banca. Recorrente respeitosamente entende que completou os movimentos iniciais de subida da mesma forma que vários outros candidatos com a diferença que não quis fazer a hiperextensão da cervical nem balançar o corpo como vários outros candidatos que tiveram suas tentativas validadas, mesmo alguns até fazendo a pedalada no ar para impulso. Tentando fazer exatamente de acordo com o edital e quando desceu e avaliador não contabilizou, afetou totalmente a continuação da prova do Recorrente, que se sente prejudicado porque o nível de exigência foi diferente em todas as provas, ferindo vários princípios legais do direito. Mesmo que tenha sido considerado inapto, importa considerar que essa inaptidão não ocorreu por culpa exclusiva do Recorrente. Isso porque lamentavelmente, por erros de estrutura da Prefeitura (Município) e de comunicação da banca, a notícia de nova data para a barra fixa deixou o Recorrente profundamente abalado, o que também prejudicaria nova preparação de pré treino num tempo que mesmo querendo muito já não dispunha no momento. Na data prevista inicial, o Recorrente podendo e se dedicando todos os dias na preparação para as provas, como visto na corrida, shot run e abdominais também estava para as barras, mas não podendo mais se dedicar ao treinamento após dia 08/10 pois teria responsabilidades e compromissos familiares inadiáveis, que tomariam todo o seu tempo diário até a data de 31/10/2023. Esse clima de tensão gera novamente ansiedade, expectativa, medo de não passar, entre outras situações que afetam não só o candidato, mas o seu próprio ambiente familiar, que precisou dispender novamente de recursos econômicos para comparecer desnecessariamente mais vezes à cidade de Guaratuba, somando um total de quatro viagens, com seus gastos de hospedagem, alimentação e deslocamento entre as diferentes cidades. Isso demonstra que o erro do Município corroborou indiretamente para que o Recorrente não obtivesse êxito,</p>	<p>Conforme execução do candidato, ele não concluiu as 3 repetições conforme estabelecendo, não concluindo o teste por completo.</p>	INDEFERIDO

tendo em vista que a pressão psicológica gerada pelo adiamento do teste de barra fixa e depois reagendada com pouco tempo foi ligeiramente duplicada, afetando-o injustamente. Pelos fatos expostos, fica desde já demonstrado quanto a necessidade pública de a Banca Organizadora ponderar, de certo modo, com mais moderação acerca da avaliação pela inaptidão do candidato, tendo em vista que o resultado de sua avaliação não decorreu tão somente de sua aparente inaptidão, mas de outros fatores influenciadores, conforme se sustentará no tópico seguinte.

· Direito

Da Aplicação Temperada do Princípio da Legalidade

É fato incontroverso que o princípio da legalidade se trata de princípio caro para a Administração Pública. De fato, não há dúvidas de que a Administração deve ser pautar na lei como forma de materializar o valor justa em nossa sociedade. Contudo, embora importante, o princípio da legalidade não é o único princípio que deve orientar os atos administrativos, quer sejam de caráter vinculado ou discricionário. Tanto quanto a legalidade, a Administração tem o dever de observar, também, os princípios da “formalismo moderado”, da “proporcionalidade” e “eficiência” e “interesse público”, em seus atos (art. 37, CF/1988; art. 2º, Lei 7984/1999). Isso significa dizer, conforme a doutrina pacificada, que nenhum princípio deve ser aplicado de forma absoluta às questões demandadas perante a Administração pelos administrados. Assim, em que pese a importância do princípio da legalidade: (...) O Poder Público há de sujeitar-se à devida contrapartida, esta representada pelos direitos fundamentais à boa administração, assim considerada a administração transparente, imparcial, dialógica, eficiente e respeitadora da legalidade temperada (...) (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 52). Portanto, não se deve cogitar a legalidade como um princípio ou poder absoluto e intocável a ser aplicado pela Administração, mas sim, e quem pese sua importância, como uma alternativa a mais outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados. Isso corresponde a dizer que o princípio da legalidade não pode ser aplicado isoladamente ao caso em questão, sob pena de compor injustiças. Por mais que exista previsão no edital descrevendo os procedimentos a serem efetuados pelo candidato na barra fixa para que consiga a aprovação, a administração tem o dever de considerar outros fatores externos que tenham afetado a performance do candidato, e não se originaram de sua culpa, e sim de erros do Município que acabaram por afetar indiretamente a performance do candidato sob os aspectos físico, psicológico e até econômicos.

Da Culpa Concorrente da Administração

Com vistas a garantir a aplicação da juridicidade nos atos administrativos, e considerando que houve várias condutas por parte da administração que afetaram a perfeita realização do teste de barra fixa, conforme já descrito, para garantir a justiça ao caso concreto do Recorrente, a administração deve considerar que o seu ato de cometer erros afetou a performance do Recorrente, o qual tinha reais condições de passar no 1º TAF, e que foi suspenso pela Administração. É desproporcional à Administração submeter os candidatos a um desgaste econômico, físico e psicológico abusivo. Há de ser reconhecer que as fases de um concurso público, sobretudo os que se compõem de TAF, geram um extremo desgaste ao candidato. Fazê-lo passar novamente pela mesma situação, ambiente, pressão, sem falar nos custos relativos a passagem, hospedagem, alimentação, de alguém que não dispõe de tantos recursos para isso, é, no mínimo abusivo. E tanto mais abusivo porque decorreu de erro grosseiro, nas duas fases que foram adiadas do certame, isto é, tanto na anulação da prova objetiva, quanto no cancelamento do teste de barra fixa. Por isso, persiste a necessidade de se aplicar ao caso outros princípios além do princípio da legalidade, pois a Administração não se orienta apenas pela legalidade absoluta, além do que materialização da própria legalidade sob um aspecto do justo envolve a aplicação de outros princípios da administração, com vistas a alcançar caros valores de justiça. A Administração, por erro grosseiro, concorreu para que o Recorrente perdesse sua chance de passar na barra fixa quando do 1º TAF, ao qual estava muitíssimo mais preparado. Já dito, o cancelamento da barra fixa gerou extremo sofrimento ao Recorrente e sua família, o qual teve de novamente de dispor de recursos econômicos de que não dispunha. Da Perda de uma Chance Com efeito, pode-se concluir que a administração

concorreu, mesmo que indiretamente, para o mau desempenho do candidato, ao obrigá-lo a realizar novamente outro teste de barra fixa, fazendo-o perder a chance de passar no 1º TAF. O instituto da perda de uma chance está previsto, por interpretação jurisprudencial e doutrinária, no teor do art. 186 do Código Civil, expressa na afirmação de que a "perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa tem frustrada legítima expectativa ou oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas tivessem seguido o seu curso normal". Nesse sentido, de fato, o Recorrente viu frustrada sua expectativa futura, pois tinha plena convicção de que alcançaria o resultado no primeiro TAF. Porém, por erro da administração, que frustrou aquela oportunidade única, o resultado acabou sendo diferente. Se formos até a letra do art. 186, do CC, percebe-se que, nesse caso, a Administração teria o dever de indenizar o Recorrente, tendo em vista que concorreu através de uma conduta negligente, ao não preparar a barra fixa adequadamente no dia e hora primeiramente aprezados. Portanto, entende-se pelo dever da Administração analisar com mais cautela o recurso do Recorrente.

#### Proporcionalidade e Legalidade

Ora, diante dos erros grosseiros realizados pela Administração, é mais do que justo, bem como até mesmo moral do ponto de vista dos princípios constitucionais da Administração Pública, que a Administração faça uma ponderação entre a legalidade e a proporcionalidade ao caso concreto do Recorrente. Ademais, conforme poderá se verificar no vídeo, o Recorrente não foi mal nas puxadas verticais da barra fixa. Apresentou inclusive resultado razoável, mas não ótimo, dentro do ponto de vista da Banca. Por esse motivo, entende possível a ponderação por parte da banca do princípio da legalidade com o da proporcionalidade. Isso porque, como visto, em que pese a Banca tenha entendido que o Recorrente não tenha realizado completamente o movimento previsto na barra fixa, ele o realizou de forma boa, razoável, ou mediana. Por fim, em sendo julgado procedente o presente recurso, em nada o Recorrente irá prejudicar os demais candidatos, pois encontra-se entre os últimos lugares na classificação geral, sendo, talvez, e se colocando a disposição para tal, chamado somente em uma possível segunda turma de formação.

· Pedido

Com base no exposto, o Recorrente vem, respeitosamente, pedir da ilustríssima Banca:

Que seja julgado procedente o presente pedido, sendo o Recorrente considerado APTO pela Ilustríssima Banca.

Curitiba, 01/11/2023

Rodrigo Backus

Bom dia.

Solicito um prazo maior para protocolar os documentos da pesquisa social, pois não é possível reunir todos os documentos do dia 13/11/2023 até o dia 20/11/2023.  
Solicito ainda um novo cronograma, pois o decreto nº 25.302 estabelece diretrizes para a redução de despesas no município de Guaratuba e suspende a contratação de novos servidores, incluindo os guardas municipais.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Seguem em anexo razões de recurso

Não se refere a execução do teste de aptidão física, mas iremos informar a comissão da sua solicitação. O candidato deverá olhar os novos editais com as alterações das datas.

INDEFERIDO

Após análise do vídeo, constatou-se que o candidato completou as duas primeiras trações de maneira correta, porém na terceira tentativa o candidato utilizou de impulso com os pernas para realização do movimento, que conforme descrito no edital: "Não é permitido impulsionar o corpo com as pernas ou balançar o corpo para executar cada flexão, bem

INDEFERIDO

como é proibido o contato das pernas ou do corpo com quaisquer objetos ou auxílios".

002434

GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL

Solicito nova realização do teste da barra física, pois conforme indicado no edital, me dirigi a garagem da prefeitura tendo seu portão principal na rua Randalfo Bastos, porém estava fechado e sem nenhum aviso conforme foto em anexo. Portanto aguardei até o horário marcado 9:00 horas, quando percebi que estava fechado procurei outra entrada. Até eu localizar a outra entrada na rua ao lado passou-se 4 minutos, logo o avaliador não permitiu que eu fizesse a prova. Fui prejudicado por não estar claro a entrada.  
A foto não foi possível anexar devido ao formato. Caso necessário envio por email.

Não procede o recurso, no edital constava corretamente o endereço, inclusive com a localização do GPS. Os candidatos concorrentes compareceram no horário estipulado e verificaram que a coordenação aguardou até o horário fixado para iniciar a prova.

INDEFERIDO

Ilustríssima Banca Organizadora do Concurso da Guarda Municipal de Guaratuba- PR,

Considerando o conturbado processo de seleção de candidatas a guarda civil municipal de Guaratuba, que tem caracterizado o presente certame,

Considerando os sucessivos erros cometidos pela Banca Organizadora tanto na fase da prova objetiva, como na fase do Teste de Aptidão Física,

Considerando os princípios do "formalismo moderado", e da "proporcionalidade", que regem a Administração Pública, nela incluso as entidades que prestam serviços para o Estado,

Considerando, ainda, outras normas de compõem a juridicidade do sistema jurídico brasileiro, e que se amoldam ao caso do presente objeto,

Cleverson Rogério dos Santos, candidato a guarda municipal, concurso edital de nº 001/2023, inscrição nº 2570, vem, respeitosamente perante a ilustríssima Banca Organizadora, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do teste de barra fixa, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

Fatos

Em razão de problemas técnicos ocorridos durante o 1º TAF, o teste da barra fixa foi adiado para o dia 29 de outubro de 2023. Nessa ocasião, o teste de barra fixa foi aplicado aos candidatos do sexo masculino do referido concurso. O Teste consistia em realizar três movimentos de puxada vertical na barra fixa.

Ao realizar o teste de barra fixa, conforme a ilustríssima Banca poderá verificar em gravação de vídeo, o Recorrente completou corretamente o primeiro movimento de puxada vertical, ultrapassando totalmente o queixo acima da barra. Porém, no segundo e terceiro movimentos, o queixo do Recorrente alcançou exatamente a altura do nível da linha barra.

Por esse motivo, foi considerado inapto pela Ilustríssima Banca.

Mesmo que tenha sido considerado inapto, importa considerar que essa inaptidão não ocorreu por culpa exclusiva do Recorrente. Infelizmente, em data anterior ao 1º TAF, o Recorrente sofreu um acidente de moto por culpa de

Conforme atestado médico apresentado pelo candidato, constatou-se que ele estava apto para executar os testes de aptidão física, inclusive a barra. Ou seja, sua solicitação torna-se inviável.

INDEFERIDO

terceiro. Em consequência disso, passou por tratamento na região do pulso, cotovelo e ombro. Tendo em vista a aproximação da data do 1º TAF, o Recorrente buscou fazer fisioterapia, como forma de reverter o problema e conseguir fazer e passar na prova de barra fixa. Estava muito confiante e preparado para realizar a prova de barra fixa no 1º TAF, inclusive já estava conseguindo completar não apenas três, mais cinco movimentos de puxada vertical corretamente.

Contudo, lamentavelmente, por erro da Prefeitura (Município) a notícia do cancelamento da primeira prova da barra fixa o deixou profundamente abalado. A notícia fez com que o Recorrente, assim como todos os demais candidatos, passassem novamente pela tensão e ansiedade do pré-treino.

Esse clima de tensão gera novamente ansiedade, expectativa, medo de não passar, entre outras situações que afetam não só o candidato, mas o seu próprio ambiente familiar, que precisou dispender novamente de recursos econômicos para comparecer desnecessariamente mais duas vezes à cidade de Guaratuba.

Essa situação, e a mudança do dia da prova, afetaram significativamente o estado de saúde do Recorrente, bem como sua família, gerando uma piora na evolução do seu tratamento médico. Essa piora, que aconteceu após o cancelamento da barra fixa do 1º TAF, não foi plenamente superada pelo Recorrente, pois não houve tempo suficiente para que o mesmo pudesse passar novamente por todo o procedimento de fisioterapia, e conseguir, assim, atingir um estado físico razoável para realizar o movimento de três puxadas na barra fixa a contento. Isso demonstra que, com o devido respeito o a ser dispensado a esta importante entidade federativa foi, por conta de um erro da Prefeitura (Município), que não construiu a tempo a barra fixa, o Recorrente perdeu a chance de passar na barra fixa do 1º TAF, tendo em vista que estava muito mais preparado, e acabou sendo considerado inapto, no teste de barra fixa do 2º TAF, em virtude da mudança do exame.

Por outro lado, outro elemento a comprovar que o Recorrente tem plenas condições reais de realizar as três puxadas em barras fixa, tal como previstas, é o fato de ser guarda municipal há mais de 18 (dezoito) anos no Município de Curitiba. Além disso, não somente guarda municipal, o Recorrente integra o Grupo de Operações Especiais da referida instituição (GOE), sendo, inclusive, instrutor de cursos de formação da referida instituição. Isso porque a todo o momento o Recorrente está sendo avaliado fisicamente pela Guarda Municipal de Curitiba, e há mais de 18 (dezoito) anos vem obtendo resultados mais que satisfatórios em sua aptidão e resistência física, conforme seguem documentos no presente pedido.

Além do mais, o candidato ficou com a classificação de 146ª posição, não vindo a prejudicar os demais candidatos aprovados até o momento, caso a Instituição veja acatar o pedido desse recurso.

Pelos fatos expostos, fica desde já demonstrado quanto a necessidade pública de a Banca Organizadora ponderar, de certo modo, com mais moderação acerca da avaliação pela inaptidão do candidato, tendo em vista que o resultado de sua avaliação não decorreu tão somente de sua aparente inaptidão, mas de outros fatores influenciadores, conforme se sustentará no tópico seguinte.

#### Direito

##### Da Aplicação Temperada do Princípio da Legalidade

É fato incontroverso que o princípio da legalidade se trata de princípio caro para a Administração Pública. De fato, não há dúvidas de que a Administração deve ser pautar na lei como forma de materializar o valor justiça em nossa sociedade.

Contudo, embora importante, o princípio da legalidade não é o único princípio que deve orientar os atos administrativos, quer sejam de caráter vinculado ou discricionário. Tanto quanto a legalidade, a Administração tem o dever de observar, também, os princípios da “formalismo moderado”, da “proporcionalidade” e “eficiência” e “interesse público”, em seus atos (art. 37, CF/1988; art. 2º, Lei 7984/1999).

Isso significa dizer, conforme a doutrina pacificada, que nenhum princípio deve ser aplicado de forma absoluta às questões demandadas perante a Administração pelos administrados. Assim, em que pese a importância do princípio

---

da legalidade:

(...) O Poder Público há de sujeitar-se à devida contrapartida, esta representada pelos direitos fundamentais à boa administração, assim considerada a administração transparente, imparcial, dialógica, eficiente e respeitadora da legalidade temperada (...) (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 52).

Portanto, não se deve cogitar a legalidade como um princípio ou poder absoluto e intocável a ser aplicado pela Administração, mas sim como uma alternativa a mais outorgada ao administrador público para cumprir os objetivos que constituem as verdadeiras demandas dos administrados.

Isso corresponde a dizer que o princípio da legalidade não pode ser aplicado isoladamente ao caso em questão. Por mais que exista previsão no edital descrevendo os procedimentos a serem efetuados pelo candidato na barra fixa para que consiga a aprovação, a administração tem o dever de considerar outros fatores externos que tenham afetado a performance do candidato, e não se originaram de sua culpa.

**Da Culpa Concorrente da Administração**

Com vistas a garantir a aplicação da juridicidade nos atos administrativos, e considerando que houve várias condutas por parte da administração que afetaram a perfeita realização das três puxadas na barra fixa, conforme já descrito, para garantir a justiça ao caso concreto do Recorrente, a administração deve considerar que o seu ato de cometer erros agravou a situação do Recorrente, o qual tinha reais condições de passar no 1º TAF, e que foi suspenso pela Administração.

Por isso, persiste a necessidade de se aplicar ao caso outros princípios além do princípio da legalidade, pois a Administração não se orienta apenas pela legalidade absoluta, além do que materialização da própria legalidade sob um aspecto do justo envolve a aplicação de outros princípios da administração, com vistas a alcançar caros valores de justiça.

A Administração, por erro grosseiro, concorreu para que o Recorrente perdesse sua chance de passar na barra fixa quando do 1º TAF, ao qual estava muitíssimo mais preparado. Já dito, o cancelamento da barra fixa gerou extremo sofrimento ao Recorrente e sua família, o qual teve de novamente de passar por sessões fisioterápicas, porém com um tempo curto demais, não obtendo sucesso.

**Da Perda de uma Chance**

Com efeito, pode-se concluir que a administração concorreu, mesmo que indiretamente, para o mau desempenho do candidato, ao obrigá-lo a realizar novamente outro teste de barra fixa, fazendo-o perder a chance de passar no 1º TAF.

O instituto da perda de uma chance está previsto, por interpretação jurisprudencial e doutrinária, no teor do art. 186 do Código Civil, expressa na afirmação de que a “perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa tem frustrada legítima expectativa ou oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas tivessem seguido o seu curso normal”.

Nesse sentido, de fato, o Recorrente viu frustrada sua expectativa futura, pois tinha plena convicção de que alcançaria o resultado das três puxadas na barra fixa. Porém, por erro da administração, que frustrou aquela oportunidade única, o resultado acabou sendo diferente. Se formos até a letra do art. 186, do CC, percebe-se que, nesse caso, a Administração teria o dever de indenizar o Recorrente, tendo em vista que concorreu através de uma conduta negligente, ao não preparar a barra fixa adequadamente no dia e hora primeiramente aprazados.

**Proporcionalidade e Legalidade**

Ora, diante dos erros grosseiros realizados pela Administração, é mais do que justo, bem como até mesmo moral do ponto de vista dos princípios consuetudinários da Administração Pública, que a Administração faça uma ponderação entre a legalidade e a proporcionalidade ao caso concreto do Recorrente.

---



Além da concorrência na culpa já exposta, o Recorrente também é Guarda Municipal do Município de Curitiba, sendo integrante do Grupo de Operações Especiais, inclusive instrutor em cursos de formação de Guardas Municipais. É mais que presumível que, não fosse a ocorrência dos lamentáveis eventos, o Recorrente teria sido considerado apto.

Ademais, conforme poderá se verificar no vídeo, o Recorrente não foi mal nas puxadas verticais da barra fixa. Apresentou inclusive resultado razoável, mas não ótimo, dentro do ponto de vista da Banca.

O Recorrente realizou uma puxada corretamente, e duas puxadas na linha do queixo. Se o Recorrente sequer tivesse conseguido subir um centímetro sequer, aí sim, acredita-se que poderia, com a devida proporção, considerá-lo inapto, mas ele foi bem, teve um bom aproveitamento.

Por esse motivo, entende possível a ponderação por parte da banca do princípio da legalidade com o da proporcionalidade. Isso porque, como visto, em que pese o Recorrente não tenha realizado completamente o movimento previsto na barra fixa, ele o realizou de forma boa, razoável, ou mediana. Fez os três movimentos, porém apenas pecou, e tão somente, por não ter passado, “um pouquinho”, o queixo acima da barra fixa, o que justifica considerá-lo como apto do ponto de vista de uma interpretação sistemática do princípio da legalidade com a proporcionalidade.

Por fim, em sendo julgado procedente o presente recurso, em nada o Recorrente ira prejudicar os demais candidatos, pois encontra-se entre os últimos lugares na classificação geral, sendo, talvez, muito improvável que seja nomeado pelo Município de Guaratuba.

Pedidos

Com base no exposto, o Recorrente vem, respeitosamente, pedir da ilustríssima Banca:

Que seja julgado procedente o presente pedido, sendo o Recorrente considerado APTO pela Ilustríssima Banca.

Curitiba, 01/11/2023

Cleverson Rogério dos Santos

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(AS) DA COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (COGEPS UNIOESTE)

CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2023 - EDITAL 001/2023 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR

PROVIMENTO AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

002769 GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL

Eu, PAULO HENRIQUE MARQUES LINCK, candidato ao concurso público para provimento ao cargo de Guarda Municipal do Município de Guaratuba, estado do Paraná, promovido pelo Edital de Abertura n.º 001/2023, com inscrição de n.º 2769, venho, por meio do que segue, requerer a consideração dos seguintes fatos e fundamentos e, ao final, a concessão de nova oportunidade para a realização do teste de barra fixa.

1. FUNDAMENTOS

1.1. Dos Fatos

1.1.1. Das etapas do concurso

No edital constava corretamente o endereço, inclusive com a localização do GPS. Todos os candidatos concorrentes estão de provas que a coordenação aguardou até o horário fixado para iniciar a prova, o fato apresentado pelo candidato para justificar a sua ausência não encontra amparo para que a organização realize no teste.

INDEFERIDO



Conforme o Edital de n.º 021/2023 obtive classificação para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) - em sétimo lugar, conforme Edital de n.º 19/2023 -, o qual foi realizado no dia 08 de Outubro do presente ano, restando aprovado, conforme resultados divulgados pelo Edital de n.º 026/2023, e respectiva convocação para a realização da Avaliação Psicológica determinada pelo Edital de n.º 029/2023.

Agendada a Avaliação Psicológica (assim como a realização para o teste de barra fixa) para o dia 29 de Outubro do presente ano, estive presente, tendo realizado a referida Avaliação, conforme comprovam os documentos assinados, e a prova realizada, na ocasião.

#### 1.1.2. Da ausência na etapa de teste de barra fixa

Por absoluto e absurdo infortúnio, como os Editais de n.º 28 e n.º 29 foram divulgados simultaneamente, não pude observar o Edital de n.º 28, referente à convocação para a realização do teste de barra fixa, haja vista que visualizei o último Edital até então (de n.º 29, de convocação para a realização da Avaliação Psicológica), como ocorrera em relação a todos os Editais, publicados sempre separadamente.

Como consequência de meu equívoco, deixei de estar presente ao teste de barra fixa, embora já estando presente no Município de Guaratuba desde o dia anterior, dia 28 de Outubro, sábado, ainda pela manhã, conforme comprovado pelos vouchers de viagens em anexo, os quais atestam minha partida de Londrina na sexta-feira - dia 27/10/2023 -, à noite, no horário das 23:59, e chegada em Curitiba na manhã de sábado - dia 28/10/2023, horário das 6:15 -, e a partida de Curitiba, nessa mesma data, e na mesma manhã, horário das 7:00 -, para Guaratuba, com chegada nesse Município no horário das 9:15.

Desta forma, já estava presente no município de Guaratuba um dia antes da data e horário de realização do teste de barra fixa, deixando de realizá-lo somente pelo fato de não ter observado o Edital de n.º 28, o que somente pude tomar ciência quando do comparecimento para a realização da Avaliação Psicológica, momento no qual, em total surpresa e verdadeiro desespero, fui informado de que o teste de barra fixa havia sido realizado no período da manhã, e de que havia um Edital, anterior - o de n.º 28 -, publicado simultaneamente ao de n.º 29; nada obstante, ainda informado de que poderia realizar a Avaliação Psicológica, a qual realizei, em ato contínuo.

Conforme ocorreu no dia 8 de Outubro, quando da realização dos demais testes físicos, não foi realizado o teste de barra fixa pela alegada - por parte dos representantes da COGEPS - impossibilidade técnica, posto as condições climáticas que não tornavam viável a utilização das barras. Como solução, INICIALMENTE FOI PROPOSTO QUE TODOS ESTARIAM APROVADOS NO TESTE DE BARRA FIXA, o que não foi aceito pela maioria dos candidatos e, após um período de debates, e consulta à Coordenadoria do concurso e à Procuradoria do município, foi apresentada a proposta que o referido teste seria realizado antes da Avaliação Psicológica, e os que fossem nele aprovados, seriam encaminhados para a respectiva Avaliação.

Embora não tenha concordado com a solução oferecida, posto que gostaria de já cumprir toda a etapa do TAF naquele momento, fui obrigado a me inclinar à decisão da maioria dos candidatos, em respeito à coletividade e ao andamento do concurso.

De outra forma, não foi discriminado, naquele momento, se o teste de barra fixa seria realizado no mesmo ou diferente período, fato o qual me levou, sinceramente, a acreditar que seria realizado no mesmo local e momento da Avaliação Psicológica, por questões práticas, como logística e tempo, tanto para a COGEPS, como para os candidatos.

Destarte, fui considerado "ausente" na etapa de realização da barra fixa (o que de fato ocorreu) e, conseqüentemente, em situação de eliminação do concurso.

#### 1.1.3. De anteriores aprovações em outros concursos públicos

Esclareço que minha ausência na etapa de realização de barra fixa se deu única e exclusivamente pelo equívoco de observância quanto ao Edital de n.º 28, e não por ausência de condições de aprovação no referido teste, haja vista que fui aprovado anteriormente no certame da Guarda Civil Municipal (GCM) de Londrina/PR, com realização de 9

repetições, conforme atesta o “espelho” dos testes realizados - o qual encontra-se anexado -, e com 11 repetições no certame da GCM de Maringá/PR (documento não disponibilizado pela banca do concurso).  
De forma qualquer, me coloco à disposição para a realização, a qualquer tempo, do teste de barra fixa.

#### 1.2. Do Direito Adquirido à Realização do Teste de Barra Fixa

Novamente deixo claro o equívoco por mim cometido quanto à inobservância do Edital de n.º 28, assim como enalteço toda a dedicação dos trabalhos realizados pelos representantes da COGEP/UNIOESTE, os quais a todo tempo se conservaram solícitos e dedicados à melhor orientação e auxílio a todos os candidatos. Todavia, é preciso ser reconhecido que houve igualmente equívoco, de responsabilidade da banca, quanto à realização da etapa do TAF, nas provas do dia 08 de Outubro, pois já havia sido previsto que as condições climáticas seriam bastante desfavoráveis, fato mesmo que ensejou a publicação do Edital de n.º 25 o qual alterou a ordem dos testes tendo em vista a “instabilidade climática”.

Desta forma, por óbvio, deveriam ter sido tomadas as providências para a realização de todos os testes – especialmente o de barra fixa, o qual exige empunhada -, já naquele mesmo dia, haja vista que estava reconhecida a referida “instabilidade climática”.

É preciso destacar, em outro passo, que os demais testes realizados naquele dia 08/10 também foram prejudicados, especialmente porque o primeiro foi a corrida de resistência, realizada sob chuva e, depois, o teste de shuttle-run, executado em piso de quadra, o qual é notoriamente liso, e com os candidatos, em sua maioria, com roupas e calçados molhados, o que, evidentemente, comprometeu o desempenho de todos.

Assim, se todos os outros testes foram realizados em condições que claramente comprometeram o desempenho, o de barra fixa poderia igualmente ter sido realizado, o que teria evitado, em meu caso, a situação presente.

Pontuação, novamente, que obtive a sétima colocação na primeira etapa, sendo aprovado também nos testes físicos realizados no dia 08/10, e certamente seria aprovado na barra fixa que, conforme já exposto, já fui aprovado em outros dois recentes concursos, neste mesmo teste, e estava ainda melhor preparado para o presente concurso. Sendo assim, o prejuízo, muito mais que apenas financeiro (considerando desde a primeira etapa, que foi cancelada, foi investido mais de R\$ 5.000,00, entre passagens, hospedagem, alimentação, etc. – sou de Londrina), é INCALCULÁVEL, posto tratar-se de OPORTUNIDADE DE VIDA, não somente financeira, mas de REALIZAÇÃO PROFISSIONAL E PESSOAL.

Em que pese, não obstante, o meu já reconhecido equívoco, é por bom senso, responsabilidade, razoabilidade, responsabilidade, e acima de tudo JUSTIÇA, que seja reconhecido meu já adquirido direito à realização do teste de barra fixa, sobretudo porque já deveria ter sido realizado por ocasião do dia 08/10, data determinada em Edital, na qual eu estava presente, pronto e preparado, e não por minha decisão, tampouco aprovação, foi transferido.

De outra forma, foi entendimento na ocasião, e primeira decisão dos representantes da banca, que o teste de barra fixa seria “dispensado”, com a conseqüente aprovação de todos os candidatos, o que comprova que o teste, por si só, não serviria para a aprovação ou não de um candidato.

#### 2. REQUERIMENTO

Conforme todo o exposto, e esperando sobretudo pelas considerações de DIREITO ADQUIRIDO, e acima de tudo, JUSTIÇA, requero a designação de nova data para realização do teste de barra fixa a fim de que possa prosseguir no presente concurso público.

Com todo respeito e apreço os quais mantenho para com Vossas Senhorias, aguardo e sinceramente espero Deferimento.

Paulo Henrique Marques Linck

Londrina, 03 de Novembro de 2023

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO  
COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DA PROVA DE GUARDA MUNICIPAL DE GUARATUBA – EDITAL 001/2023

Candidato: Emily Danielle de Freitas Bozi

Inscrição número: 4365

Digníssima Banca Examinadora,

A requerente, inconformada com o decisum, ora atacado, desta douta Banca Examinadora do Concurso para GUARDA MUNICIPAL DE GUARATUBA – EDITAL 001/2023 e que indeferiu indevidamente a sua participação no Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso.

A requerente que interpõe o presente recurso é brasileira, solteira, RG nº 15.214.665-5, CPF nº 122.035.349-31, residente e domiciliado à Rua Raul Silva, Porto dos Padres, Paranaguá-PR.

A requerente objetiva com o presente RECURSO a reconsideração da referida decisão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A requerente cumpriu todas as exigências necessárias e expostas no edital do concurso conforme anexo I do edital 28/2023, mencionado no art. 6º do mesmo edital.

O art. 6º do edital 28/2023 dizia que “A Barra Fixa do teste de esforço físico será realizada no dia 29/10/2023, o qual todos os candidatos ficam convocados a comparecer conforme ordem contida no anexo I deste Edital.” O anexo do supracitado edital convocou-me para estar presente ao endereço às 8:00, conforme imagem anexo Figura 1.

Ocorre que essa Douta Banca Examinadora indeferiu sua participação para o teste físico ao argumento de que não teria sido preenchido o requisito constante do anexo do edital nº 28/2023.

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

Conforme as circunstâncias que ocorreram na manhã do dia do teste, no dia 29/10 durante o Teste de Aptidão Física (TAF) para o qual eu, Emily Danielle de Freitas Bozi, sou candidata, sinto-me injustiçada e prejudicada por não ter sido autorizada a fazer a prova, apesar de ter chegado às 8h, conforme previsto no anexo I do edital 28/2023.

Essa situação fere os princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade garantidos pela Constituição Federal, já que o edital é considerado lei entre as partes. Tais práticas são inaceitáveis em qualquer contexto, especialmente em um processo público seletivo.

No dia 29/10/2023, dia do teste físico para o qual fui convocada, cheguei às 8h (Conforme o anexo I do edital 28).

Vale mencionar que o edital não estipula nenhum tipo de antecedência mínima para a realização do teste.

No supracitado edital, além de não conter antecedência mínima, também não contem horário limite de chegada, ou seja, não podemos falar de atraso, nesse caso.

Além do mais, para reforçar os argumentos, peço, gentilmente, que observem o vídeo 01 gravado pela requerente às 8 horas e 03 (três) minutos, que mostra a chegada do candidato de nº 20, ADRIANO KALIL TRAMUJAS, INSCRIÇÃO

Não procede o recurso, no edital constava corretamente o endereço, inclusive com a localização do GPS. Os candidatos concorrentes estavam presentes no horário estipulado e verificaram que a coordenação aguardou até o horário fixado para iniciar a prova. Não procede o recurso de que nas provas homens e mulheres são iguais, tanto que as provas para cada gênero são diferentes. A prova de todas as mulheres estava marcada para as 8 horas da manhã, todas as candidatas concorrentes estavam presentes e poderíamos ter iniciado a prova antes, e não o fizemos devido faltar uma candidata, todas foram perfiladas no horário corretos e foi feito a foto o único número faltante é a da candidata ausente. A candidata não chegou as 8 horas conforme ela diz, ela chegou as 8:03 (oito horas e três minutos). Quando todas as candidatas presentes já tinham recebido as instruções e já iniciado as provas. Em relação a alegação de que os homens chegaram as 8:30, está correta, pois como mencionado acima as provas eram diferentes e cada gênero tinha um horário diferente de início das provas, ou seja, as mulheres por ser uma prova diferente da dos homens iniciava as 8 horas e os homens por ser outro tipo de prova iniciava as 8:30 oito e trinta. As 25 candidatas concorrentes são as maiores testemunhas, de que iniciamos no horário correto e a presente candidata que ora requer o recurso não estava presente.

004365

GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL

INDEFERIDO

Nº 3772 (que também deveria ter chegado às 08h), e teve seu número de participação entregue exatamente às 08h e 03(três) minutos. Vale dizer que, conforme o mesmo anexo I do edital nº 28/2023, o SR. ADRIANO KALIL TRAMUJAS, INSCRIÇÃO 3772, foi convocado para etapa da Barra Fixa às 8:00h, conforme imagem anexo Figura 2.

Nesse caso, a decisão de permitir que os candidatos masculinos fossem convocados para a realização do teste após o horário estipulado em edital (conforme vídeo 01 em anexo), enquanto eu, uma candidata feminina, estava presente no horário estipulado, é claramente discriminatória e desrespeita o princípio de igualdade, conforme descreve o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal de 1988. “1 - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; e o princípio da proporcionalidade, conforme segue: Proporcionalidade: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato). Ainda, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida.

Foi nesse momento, diante da injustiça flagrante e da evidência clara de que os procedimentos foram violados e o princípio de isonomia ferido, que decidi buscar e registrar a situação com meu celular.

A filmagem, datada e com a hora correta marcada em 08h03, documenta claramente que todas essas interações citadas acima ocorreram antes desse horário.

Em outras palavras, durante um intervalo de tempo considerável, minha presença no horário determinado, minhas tentativas de resolver a situação de maneira justa e as negativas injustificadas são comprovadas quando analisado o vídeo, pois antes do horário em que o candidato de inscrição de Nº 3772, foi permitido a participar do TAF, eu já havia chegado e sido excluída da etapa.

Essa evidência irrefutável demonstra que, ao contrário das alegações infundadas que me foram impostas, eu não estava apenas presente no local, mas também me empenhava em buscar uma resolução para a injustiça que estava sendo cometida contra a minha pessoa.

A filmagem realizada pela requerente no dia 29/10/2023 no momento da chegada do Sr. ADRIANO KALIL TRAMUJAS, INSCRIÇÃO Nº 3772, é prova irrefutável de a exclusão do TAF foi desproporcional e ilegal.

Ademais, os horários do teste foram completamente alterados em relação aos fixados no edital.

O Vídeo 02, mostra os candidatos Sr. ADELSON AMBROSIO, INSCRIÇÃO nº 2568, Sr. ADILSON DA CRUZ JUNIOR, INSCRIÇÃO Nº 4147 e Sr. ADRIANO KALIL TRAMUJAS, INSCRIÇÃO Nº 3772, adentrando ao local de prova 8h30, sendo que estavam programados para o mesmo horário que o meu, conforme imagem anexo Figura 3.

Os mesmos, foram beneficiados com uma tolerância injustificada de 30 minutos para chegar ao local da prova. Enquanto eu, não fui concedida a mesma oportunidade. Essa decisão é claramente discriminatória, uma vez que, de acordo com o coordenador, eu, por ser mulher, deveria ter chegado mais cedo, sob o argumento de que o bloco das 8h seria destinado exclusivamente às candidatas mulheres. Contudo, tal prática não foi especificada em edital, o que fere o princípio fundamental de legalidade.

Assim, não há como negar que a requerente tenha cumprido na totalidade suas obrigações enquanto candidata fazendo jus a inscrição no presente teste físico do concurso público.

Essa exclusão impacta profundamente sua jornada neste processo seletivo. Pois a mesma não estava apenas preparada pro teste da barra fixa no dia 29/10/2023, mas também estava na data originalmente programada para o dia 08/10/2023. Sua presença e preparação para esta etapa eram inquestionáveis. Essa situação não apenas prejudica sua confiança neste processo seletivo, mas também representa um custo financeiro significativo. Pois a mesma teve que gastar mais dinheiro devido aos erros dos organizadores, que resultaram no cancelamento da prova escrita e na remarcação das demais etapas. Essa situação requer uma ação imediata para corrigir esse grave equívoco.

Neste sentido é o entendimento dos julgados abaixo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ingresso na magistratura acreana. Entrega de

exames de sanidade física e mental. Atraso. Comparecimento do candidato no local indicado no instrumento convocatório dois minutos após o horário. Redação do edital ambígua. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO e aos demais candidatos. “Aplicação dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O princípio da vinculação do edital de concurso público deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conquanto se considera desarrazoado o formalismo exacerbado que inabilita candidato, em decorrência do atraso - em apenas 2 (dois) minutos ? do seu comparecimento ao local indicado no instrumento convocatório, para apresentação dos exames de sanidade física e mental, mormente quando o respectivo edital não fez menção expressa quanto ao horário de fechamento dos portões do local de recepção dos documentos, tampouco consignou orientações concernentes à chegada do candidato ao local com antecedência, a exemplo do ressalvado nos editais quanto às provas objetivas e subjetivas do certame.”

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): XXXX-80.2017.8.09.0000 MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. COMPARECIMENTO PARA AVALIAÇÃO MÉDICA COM ATRASO DE DOIS MINUTOS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÁ ORGANIZAÇÃO DO LOCAL PARA COMPARECIMENTO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASO SEMELHANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. No caso dos autos, restou notória a afronta aos postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de candidato em razão de pequeno atraso no comparecimento para entrega de exames médicos e avaliação, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, tendo em vista a má organização do local para comparecimento dos candidatos. SEGURANÇA CONCEDIDA. Ante o exposto, requer o candidato seja reconsiderada a decisão atacada e, em consequência, após exame dos documentos apresentados, seja deferida a sua inscrição no certame para que possa participar de todas as etapas, até o final, em caso de aprovação. Termos em que pede e espera deferimento. 31, de outubro, de 2023.

004390

GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL

Solicito, respeitosamente, a oportunidade de realizar o teste de aptidão física, referente a barra fixa, tendo em vista que alguns lugares de Curitiba amanheceram o dia 29 de outubro de 2023 em Estado de Calamidade Pública, sendo impossível sair de casa no bairro da caximba, Tatuquara, conforme pode se constatar nos diversos noticiários veiculados neste dia. Reitero, não estou me opondo a nenhuma condição imposta no edital de abertura, apenas que não pude participar da referida etapa, exatamente por conta do estado de calamidade provocado por excessos de chuva na referida data e local.

Infelizmente não tem como ser feita nova prova, uma vez que os demais candidatos de diversas outras regiões estavam presentes.

INDEFERIDO

005421

GUARDA CIVIL  
MUNICIPAL

Ilustríssima Unioeste, venho respeitosamente, por meio deste recurso, solicitar a revisão do teste de barra fixa que realizamos no dia 29 de outubro de 2023. O TAF seria dia 08 de outubro de 2023, conforme edital, porém, como todos vimos a barra fixa no dia do teste não estava em condições de uso devido a um erro da administração, todos estamos cientes que neste dia realizaríamos todos os testes, ps examinadores então resolveram anular a barra fixa dando Apto para todos, mas mais ou menos 10% dos candidatos recusaram a banca a dar apto. Ai dia 23 de outubro saiu uma convocação para realizarmos o teste de barra fixa dia 29 menos de 7 dias após a convocação, mudando o que está no edital em 9.3.12.1 A comissão especial organizadora do concurso estipulara nova data que sera divulgada na ocasião, sendo certo que os candidatos realizarão todos os testes novamente desprezando se os resultados já obtidos. E também mudando todo o cronograma do concurso. Eu achei que como na prova escrita se tem uma questão errada eles anulam a questão ou cancelam a prova como foi feito, achei que anulariam a prova da

O candidato não completou as repetições corretamente para ser considerado apto. Uma vez que, fatores externos não implicam em condições especiais para o candidato.

INDEFERIDO



**GUARATUBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro  
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000  
Fone 41. 3472 8500

---

barra, assim voltando a trabalhar em meu serviço de entrega, sofrendo um acidente dia 18, machucando pé e ombro. Realizando fisioterapia e sem poder treinar o necessário para dia 29. Nos outros teste fui Apto e sobrando tempo para todos os exercícios mas devido ao machucado fui considerado inapto na barra. Por isso venho pedir a anulação da barra fixa nesta etapa. Pois ela foi realizada no dia do psicológico e não no dia do teste físico. Venho, também pedir a gravação do meus testes de aptidão física. Segue em anexo documentos sobre as seções de fisioterapia. Agradeço pelo tempo tomado dos senhores e a atenção dada a este recurso

---